

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-420-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade I,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 14 (quatorze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Os autores debatem nos artigos, ora apresentados, temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, crise hídrica, mudanças climáticas, inundações, mineração, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades pós consumo e outros aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Josemar Soares

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF/RS

DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E CONSUMO: DIFICULDADES NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO E ADEÇÃO NO CAMPO ÉTICO INDIVIDUAL

HUMAN RIGHTS, SUSTAINABILITY AND CONSUMPTION: DIFFICULTIES ON JURISDICTION AND LACK OF INDIVIDUAL ETHICS APPEAL

Arthur Marcel Batista Gomes ¹

João Paulo Bezerra de Freitas ²

Resumo

A História dos Direitos Humanos é a trajetória de uma disciplina marcada pela dificuldade de seu reconhecimento, não sendo diferente quanto ao direito à sustentabilidade. De um lado, a necessidade de encontrar elementos comuns em um mundo profundamente heterogêneo. Do outro, a fragilidade dos mecanismos de controle que não satisfazem os seus defensores. O presente artigo procura realizar um paralelo entre a dimensão política e a jurídica dos direitos humanos, assim como os diálogos com a dimensão da ética e envolvimento pessoal, na tentativa de vislumbrar expectativas mais próximas da realidade da prática da disciplina.

Palavras-chave: Direitos humanos, Produção normativa, Jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

The History of Human Rights represents a long and hard journey towards its recognition and implementation on an international level, sustainability not being an exception to the rule. On one hand, the need to find agreement in a world deeply heterogeneous. On the other hand, the weaknesses of control mechanisms that do not satisfy its proponents. The paper aims to link how politics and law interact with Human Rights (especially regarding sustainability) and the role of individual ethics to foresee a more realistic approach on the daily practice of the issues above mentioned.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Legislative source, Jurisdiction, Sustainability, Ethics

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC. Especialista em Processo Civil pela Estácio e em Direito do Trabalho pela UCAM. Procurador do Estado do Amazonas. E-mail: gomes.arthur@gmail.com

² Mestrando em ciência jurídica pela UNIVALI/SC. LLM em direito empresarial pela FGV/RJ. Especialista em direito civil e processual civil pelo CIESA/AM. Graduado em Direito pelo CIESA/AM. Advogado

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos emergem na modernidade principalmente a partir de dois textos fundamentais: A Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (Bill of Rights, 1791) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França (1789).

A vocação universalizante faz parte dos dois textos, sobretudo o texto francês (CASSESE, 2009). Em que pese as críticas em relação ao caráter eminentemente amplo aberto passível de preenchimento do conteúdo dos direitos humanos¹ (VILLEY, 2007), certo é que ao longo de seu desenvolvimento foram se aperfeiçoando os institutos formadores de sua produção normativa.

Se no passado é possível identificar uma nação como impulsionadora dos direitos humanos, contemporaneamente o papel das organizações internacionais passou a ganhar relevância, em um processo que culminou na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

O movimento conferiu maior legitimidade ao conteúdo normativo dos Direitos Humanos, em que pese a inegável influência de determinadas nações nos processos de tomada de decisão de organizações entre nações.

Ainda diante de frágeis consensos, dificuldade maior existe na implementação de determinadas medidas:

Non c'e dubbio che il modo migliore per assicurare il rispetto dei diritti umani sai quello di prevedere garanzie giudiziarie internazionali. Tuttavia, nella comunità Internazionale no vale il principio della soluzione giudiziale obbligatoria delle controversie (che, in quella comunità, riposa sempre sulla volontà delle parti), e non bisogna dimenticare che nel caso dei diritti dell'uomo l'opposizione ala giurisdizione Internazionale è ancora più forte che in altri settori. (CASSESE, 2009)

O fortalecimento da jurisdição dos Direitos Humanos depende, entre outros aspectos, do fortalecimento do sistema de coesão da comunidade política internacional. Se não vivemos um "medievalismo" entre nações, não há ainda como afirmar que a soberania foi plenamente afastada das nações.

¹ "Ferramenta de mil usos. Usaram-na em proveito das classes operárias ou da burguesia – dos malfeitores contra os juízes – das vítimas contra os malfeitores" (VILLEY, 2007).

O Direito, enquanto fenômeno social, não se restringe às formulações de natureza teórica e técnica fruto da produção normativa. É um sistema poroso, permeado de influências externas. A política marca profundamente o desenvolvimento dos Direitos Humanos, e deixá-la de lado torna a compreensão do fenômeno mais turva. Mas não apenas a política como idealização de formas de governo (a chamada Filosofia Política), mas notadamente a política enquanto prática efetiva da construção de diálogo entre nações (mais próxima do conceito de Ciência Política).

Estudar os Direitos Humanos pelas lentes da Ciência Política pode elastecer a visão do pesquisador acostumado a encontrar as respostas do Direito no próprio Direito, procedendo àquilo que o pensador Edgar Morin (2003) chamou de "reforma do pensamento".

O diálogo entre as disciplinas se revela ferramenta essencial para uma análise realista daquilo que se pode esperar em termos de produção normativa e jurisdição no âmbito dos Direitos Humanos, como se passa a tratar a seguir.

2. DIREITOS HUMANOS: DA DEFINIÇÃO À NORMATIZAÇÃO

We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal; that They are endowed by their Creator with certain unalienable rights; that among these are life, liberty and the pursuit of happiness (ESTADOS UNIDOS, 1776)

A História dos Direitos Humanos compreende um longo caminho ainda em construção. Tradicionalmente marcada pelos textos da Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (Bill of Rights, 1791) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França (1789), a auto evidência inscrita no documento americano não parece desfrutar de prestígio tão nítido quanto as palavras do texto podem tentar transparecer (HUNT, 2009).

Naturais, iguais e universais (HUNT, 2009), os atributos dos direitos humanos não parecem ter seduzido as nações envolvidas em um primeiro momento.

A transição do medievalismo para os Estados Nacionais ainda trazia muito forte a ideia da soberania dentro dos territórios, e pouco espaço existia para o desenvolvimento de parâmetros de exigência como os existentes nas declarações clássicas.

Neste estágio, os documentos produzidos tinham efeito mais propositivo e menos exigível, já que sequer foram elaborados no âmbito de organizações internacionais. Além deste fato, também inexistiam mecanismos de controle e punição de violadores das normas.

Pode-se dizer que o Direito ali produzido não dispunha do atributo de legitimidade, ainda que houvesse a intenção de entendê-lo como sendo um direito natural.

3. A CRIAÇÃO DA ONU

O mundo pós 2ª Guerra Mundial retomou a ideia de criação de uma organização internacional que congregasse o maior número de nações em sua composição. A Organização das Nações Unidas (ONU) revisitou o malsucedido projeto da Liga das Nações e deu um passo adiante no desenvolvimento de uma instituição que se revelaria fundamental para o fortalecimento dos Direitos Humanos.

Foi ali que se aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, redefinindo os contornos das soberanias nacionais como eram concebidas até então:

Questi due documenti trasformano, almeno sul piano normativo, l'ordine giuridico del mondo, portandolo dall stato di natura allo stato civile. La sovranità anche esterna dello Stato – almeno in via di principio – cessa com essi di essere una libertà assoluta e selvaggia e si suborna, giuridicamente, a due norme fondamentali: l'imperativo della pace e la tutela dei diritti umani (FERRAJOLI, 1995)

Repensar a soberania clássica se revelou condição fundamental para uma nova visão das relações dentro da comunidade internacional (CALIXTO, 2021). Ainda que de maneira embrionária, ganhou força mobilização para indicar que mesmo dentro de um território, não haveria autonomia completa dos entes políticos.

A legitimidade dá um passo adiante, tendo em vista que a nova organização criada desfrutava de maior prestígio para a elaboração de uma proposta de enumeração dos Direitos Humanos, assim como tinha em sua composição representantes de um conjunto significativo de nações.

A ONU em verdade representa um movimento muito mais amplo de gradual esmaecimento da soberania dos Estados em benefício de organismos multilaterais (a Comunidade Europeia, a OTAN, a OMC).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem também foi favorecida pelo fortalecimento do Direito Internacional, sobretudo por meio das Cortes e Tribunais competentes para apreciar demandas relacionadas aos direitos humanos. Ainda que sob muitos aspectos necessitando de aprimoramento, reconhece-se o inegável avanço dos mecanismos de controle, caminhando para um sistema de garantia efetiva:

I meccanismi di garanzia efetiva, invece, sono concepiti per dare esecuzione ai diritti umani. Si è detto, infatti, che i sistemi di controllo non sono molto penetrante ed efficaci, e che come tali vengono spesso

disattesi dagli Stati. Servirebbero dunque procedure nuove, finalizzate a costringere gli Stati ad attenersi agli standard internazionali sui diritti umani (CASSESE, 2009).

As dificuldades enfrentadas tanto no campo da produção normativa quanto no exercício da jurisdição são os temas a serem abordados na sequência do presente trabalho.

4. O CUSTO POLÍTICO DOS DIREITOS. DIFICULDADES MATERIAIS DE IMPLEMENTAÇÃO

Não é de hoje que o Direito estabelece interfaces com outras disciplinas na interpretação da produção normativa ou quanto ao conteúdo de determinadas decisões judiciais. Uma das correntes mais promissoras deste tipo de interação é a chamada "Análise Econômica do Direito", que tem entre seus expoentes o jurista americano Richard Posner (1977). Neste sentido, acredita-se que o estudo dos Direitos Humanos também pode se aproveitar da incursão em outros ramos do conhecimento para melhor compreender as engrenagens de seu funcionamento.

Em razão da ambição universalizante das formulações que carregam o conteúdo de Direitos Humanos, há forte influência do campo político em seus projetos e na sua concretização.

Isto não quer dizer que os demais ramos do Direito não sejam afetados também pela política, nem que apenas a política afete os Direitos Humanos. Mas para fins da presente exposição, o trabalho se destina a entender as interações entre esses dois campos.

A política é objeto de estudo desde os gregos antigos, na figura de Aristóteles (2006), aos autores da Modernidade como Hobbes (1968) e Rousseau (2021). Trata-se de teóricos marcados pelo traço da Filosofia Política, em que o campo das formulações tinha por objetivo a especulação de idealizações da formação de estruturas políticas.

Contemporaneamente, e notadamente a partir dos estudos de Mancur Olson (2009), começou a se desenvolver um campo do estudo da política que concentrou mais atenção na ação política concreta, e nos movimentos dos grupos envolvidos (Ciência Política).

A presente digressão tem por objetivo realizar apontamentos em relação ao estudo formulado pelos autores Gordon Tullock e James Buchanan (1999), em relação aos custos de transação envolvidos na incorporação de determinado direito como humano. Este elemento se revela essencial, visto que, em que pesem as tentativas de formulações teóricas acerca do escopo

normativo a ser alcançado pela proteção dos Direitos Humanos, pouca margem de manobra existe sem a aprovação de um conjunto normativo objeto de reconhecimento pelo maior número de membros políticos de uma organização. Isto quer dizer que, contrário a certas teorias acerca dos direitos humanos como sendo naturais ao homem (VILLEY, 2007), os direitos humanos são fruto de ato concertado entre os países a cada momento histórico, fruto de embate entre diferentes visões que se cristalizam em um tratado:

Da ciò non si desuma che l'universalità sai necessariamente un male. Tutt'altro. Ma certo dobbiamo porci nell'ottica di conciliare l'universalità dei diritti umani con il pluralismo culturale e morale (CASSESE, 2009).

A regra da unanimidade, em que pese sua adequação em razão da adesão de todos ao conteúdo, mostra-se praticamente impossível de ser colocada em prática. Sua adoção conduziria a discussões intermináveis, que dificilmente chegariam em um ponto comum.

Acrescente-se ao fato de que a comunidade internacional lida com perspectivas múltiplas de grupamentos culturais e morais, razão pela qual a regra se mostraria ainda mais impraticável em sua concretização.

Para Buchanan e Tullock (1999) o "cálculo do consenso" consiste em identificar uma regra que represente um ponto "ótimo" em que se identifica se uma medida é ou não "eficiente":

The underlying premise of the modern Paretian construction is the purely individualistic one. The individual himself is assumed to be the only one who is able to measure or to quantify his own utility or satisfaction. No external observer is presumed able to make comparisons of utility among separate individuals. It is possible, however, even within these limits, to develop a means of evaluating either "situations" or "changes in situations" in terms of their "efficiency" (BUCHANAN, TULLOCK, 1999).

Esclarece-se que o exemplo citado pelos autores trata de indivíduos, podendo ser aplicado a nações em negociação. Neste ponto, não basta trabalhar com a perspectiva que um conjunto de normas "revelados" pelo Direito Natural, mas sim o conjunto de normas eficientes para a aprovação nos organismos internacionais.

5. O CUSTO POLÍTICO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL

A trajetória dos Direitos Humanos não encontra obstáculo apenas no campo da produção normativa. Se o Direito costumeiramente encontra apoio nas instituições jurídico-políticas internas em face de sua violação, os Direitos Humanos, na condição de patamar mínimo de convivência social, costumam ser violados de maneira mais sistemática em sociedades nas

quais o tecido jurídico já perdeu boa parte de sua coesão, dando lugar a regimes de baixo respeito ao Estado Democrático de Direito.

Há uma interação permanente entre Justiça e Democracia que costuma se deteriorar em determinados momentos, dificultando qualquer resolução de conflitos através de mecanismos endógenos:

it should be clear how central the role of public reasoning is for the understanding of justice. This recognition takes us to a connection between the idea of justice and the practice of democracy (SEN, 2009).

A democracia pode falhar tanto na ascensão de regimes autoritários, que começam a minar as estruturas que garantem o funcionamento dos poderes em uma nação, em casos de conflito armado interno, ou até mesmo na descrença institucional de governos. O resultado é que, constitui-se uma situação em que o espaço interno de controle acerca do respeito aos Direitos Humanos tende a se enfraquecer nestes momentos de maneira significativa.

O mundo, entretanto, não pode mais ser entendido como aquele que emergiu do fortalecimento dos Estados Nacionais, em que a soberania figurava como princípio basilar do funcionamento da nação. O pacto social moderno agora se estabelece dentro da comunidade internacional:

La Carta dell'ONU segna insomma la nascita di un nuovo diritto Internazionale e la fine del vecchio paradigma – il modello Wesfalia – affermatosi ter secoli prima a conclusione di un'altra guerra europea dei trent'anni. Essa equivale a um vero contrato sociale Internazionale (FERRAJOLI, 1995).

Nesse contexto, surge como especialmente relevante a utilização do papel dos mecanismos repressores do Direito Internacional. Ainda que nas últimas décadas tenha o mundo presenciado o surgimento de diversas Cortes Internacionais de Direitos Humanos já há as decisões tomados no exercício daquela Jurisdição padecem de força restrita quando comparadas aos mecanismos de coerção dos Estados Nacionais (CASSESE, 2009).

Assim como os demais ramos do Direito, os Direitos Humanos não se encerram apenas em sua previsão normativa, prescritiva. A efetividade jurídica necessita ser acompanhada de eficácia social (OLIVIER DA SILVA, 2018), exigência que não é privilégio deste ramo do Direito, mas particularmente afetada em razão da dependência de controle da comunidade internacional para a sua aplicação.

Em que pese o permanente aperfeiçoamento das instituições internacionais, sabe-se que há inegável custo político na tomada de decisões, tendo em vista a existência de relações de aliança política e/ou econômica entre nações envolvidas.

As cortes internacionais ainda contam com uma outra grande desvantagem em relação à jurisdição interna dos países: a ausência de força para a imposição de suas decisões, o que fragiliza bastante a efetividade de seus comandos².

A trajetória é lenta, e ainda que pareçam clarividentes, os Direitos Humanos ainda vão ter que percorrer um longo percurso até que desfrutem de instituições fortes o bastante para assegurar o respeito a um determinado conteúdo mínimo de princípios comuns.

Neste sentido, desponta como relevante a atuação de outros atores no cenário político internacional, que contribuem para o aperfeiçoamento da implementação dos Direitos Humanos, auxiliando o trabalho dos órgãos e cortes internacionais, como as ONGs, a sociedade civil e os meios de comunicação.

5.1. O SURGIMENTO DE OUTROS ATORES NA ARENA POLÍTICA. O PAPEL DAS ONGS, DA SOCIEDADE CIVIL E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Os representantes políticos desfrutam de papel de destaque no desenvolvimento dos Direitos Humanos. Sem menosprezar a relevante atuação exercida, e ainda que contemporaneamente ainda exerçam liderança significativa tanto na formulação quanto na implementação dos valores deste ramo do Direito, o mundo observou o surgimento de novos atores dentro do cenário internacional, como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e a própria sociedade civil.

Estes novos personagens costumam exercer pressão indireta sobre os atores políticos, bem como municiar os meios de comunicação de informações pertinentes quanto às violações aos Direitos Humanos ocorridas nos países.

Há diversas ONGs (Anistia Internacional, Human Rights Watch) que atuam monitorando a situação interna de cada nação, inclusive em zonas de conflito armado. Além da emissão de

² Há quem defenda, inclusive, a justificativa de intervenção externa em casos de violação especialmente graves (CASSESE, 2009).

relatórios, as ONGs compartilham informações com órgãos com competência para exercer o controle de eventuais violações (CASSESE, 2009), complementando assim a atuação dos atores tradicionais.

A sociedade civil igualmente desempenha atuação cada vez mais significativa na proteção dos Direitos Humanos. Se no passado a ausência de articulação e dispersão eram a marca desse grupo, o advento de poderosas redes sociais catapultou o poder de ação de um personagem de passado tímido. Ainda que os países em que as violações aos Direitos Humanos se fazem existentes costumam exercer forte controle sobre as comunicações e o acesso à informação, a sociedade civil se tornou importante meio de mobilização no combate ao desrespeito aos valores existentes nos tratados internacionais.

A facilidade de fluxo de informação igualmente possibilitou aos meios de comunicação acesso imediato aos eventos, encurtando distâncias e acelerando a divulgação das notícias. Se no passado os relatos eram incertos, a apuração lenta e a transmissão de dados morosa, os atuais instrumentos trouxeram enormes avanços à apuração e divulgação dos fatos, muitas vezes ocorrendo de maneira simultânea.

Tudo indica não haver mais espaço para a atuação exclusiva dos atores tradicionais da política. Além de auxiliar no aperfeiçoamento das instituições relacionadas aos Direitos Humanos, o ingresso de outros grupos organizados se mostra legítimo como um canal de expressão de outras esferas da sociedade que igualmente se mostram atentas à preservação de um núcleo mínimo de garantias aos indivíduos, onde quer que eles estejam.

Claramente o Estado ou as organizações internacionais não se mostram suficientes para a defesa dos Direitos Humanos, e o caminho para o futuro se abre para uma participação cada vez mais intensa de outros personagens políticos.

6. O CUSTO ÉTICO DA TOMADA DE DECISÕES. O PAPEL DO INDIVÍDUO NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

6.1. CONSUMIDOR: DO PAPEL PASSIVO TRADICIONAL AO PAPEL ATIVO MODERNO

A sustentabilidade faz parte do conjunto daquilo que se designam Direitos Humanos, independentemente de classificação que se adote. Os esforços na aprovação de mudanças no ordenamento jurídico, seja por meio da aprovação de tratados estabelecendo as condições de

produção dos países, seja pela legislação aplicável às empresas de cada setor, demonstram a mobilização dos dirigentes para atender a pauta do meio ambiente.

Desde os idos das descrições marxistas (MARX, 1988) acerca das relações econômicas entre consumo e produção, retratando quadro de certa passividade do consumidor face à oferta de bens e serviços, passando pela releitura da tese no ambiente cultural pela Escola de Frankfurt (ADORNO e HORKHEIMER, 1986), igualmente retratando o destinatário dos produtos culturais como marcadamente sem iniciativa, parcela expressiva da análise teórica do comportamento humano imputava um fluxo assimétrico de forças entre o mercado e os consumidores.

Contemporaneamente, a ideia é retrabalhada pelo economista francês Serge Latouche, que também adere ao pensamento de passividade do consumidor:

Todavía hizo falta tempo para transformar las mentalidades de los consumidores, conseguir que se deshicieran de forma cada vez más rápida de los bienes duraderos e imponerles el despilfarro como imperativo categórico. Incluso, reprimido por la publicidad y la propaganda consumista, el espíritu de ahorro y de economía se mantiene en estado latente para reaparecer en épocas de penúria, cuando hay guerras o crisis (LATOUCHE, 1984).

A caracterização é de um indivíduo capturado pelo mundo sedutor dos produtos que o mercado oferece, particularmente suscetível à influência da publicidade, refém das circunstâncias que o cercam.

Ainda que se reconheça a força dos meios de comunicação de massa, não se acredita que o poder da publicidade seja tão grande quanto se imagina. Além de outras referências de informação que contribuem para a formação da mentalidade do indivíduo (família, religião, política, costumes), o advento das redes sociais permitiu a participação ativa e organizada de setores da sociedade que se encontravam pulverizados em sua atuação. A mobilização, por exemplo, contra uma publicidade que desagrade certa pauta acontece muitas vezes de maneira imediata, e nos casos em que a análise encontra repercussão dentro de determinado grupo, provoca uma reação que converte a comunicação em verdadeira experiência cultural:

Una comunicación, para convertirse en experiencia cultural, exige una postura crítica, la clara conciencia de la relación en que se está inmerso y la intención de gozar de tal relación (ECO, 1984)

Se antes o consumidor se via em dificuldades de expressar sua opinião e em meio a percalços para se organizar, pode-se dizer que houve uma mudança radical com o acesso amplo à *internet* e às ferramentas tecnológicas disponibilizadas na plataforma.

Operou-se na economia um fenômeno de expansão da efetiva participação do consumidor no relacionamento com os atores do mercado, que precisa estar cada vez mais atento ao que pensa o destinatário do produto, dentro de dinâmica cada vez mais globalizada da oferta.

6.2. O NOVO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR OU CONSUMO-ATOR³?

A mudança de paradigma faz surgir o consumidor-ator. Trata-se de uma nova versão do consumidor comum, conformado apenas em satisfazer seus desejos mais singelos, e permite a emergência de um consumidor ciente das implicações de seus atos dentro do mercado, cabendo a ele exercer a expressão de sua vontade:

Chaque acte de consommation étant indissociable d'un acte de production, le consommateur est de facto un employeur. À lui d'imposer sa volonté, et grâce au « pouvoir du porte-monnaie » de rendre moralement justes les conditions de production (DUBUISSON-QUELLIER, 2011).

A organização de consumidores para atuar em conjunto sempre foi uma consequência da economia de mercado, ainda que sem a mobilização possibilitada pelas modernas formas de comunicação do mundo contemporâneo. O simples fato de não comprar determinado produto, ainda que em se tratando de uma decisão individual, afeta a demanda global de um bem ou serviço.

³ Há na França distinção feita entre os consommateurs (consumidores) e consomm'acteurs (consumo-atores), vide DUBUISSON-QUELLIER, Sophie, **Le consomm'acteur d'hier à aujourd'hui**, Les Grands Dossiers des Sciences Humaines, n. 22, 2011/3, p. 19, disponível em <https://www.cairn.info/magazine-les-grands-dossiers-des-sciences-humaines-2011-3-page-19.htm>. Acesso em 21/09/2021.

O mecanismo de pressão ganhou contornos ainda mais cogentes com a ampliação dos mercados e a capacidade ampla de mobilização das redes sociais. Se antes o consumidor se via sozinho e pulverizado, agora é possível coordenar ações em conjunto de maneira avassaladora.

A força do consumo-ator reequilibra a relação de consumo, conferindo maior protagonismo ao destinatário do produto ou bem final.

A criação de "selos de qualidade", "comércio justo" entre outras denominações é cada vez mais presente no rol oferecido pelos agentes econômicos. Não se trata, entretanto, de novidade, pois já se registrava este tipo de prática nos Estados Unidos escravocrata em que produtos oriundos de mãos livres eram oferecidos com tal distinção ao público em geral (DUBUISSON-QUELLIER, 2011). Há, no presente momento, um exacerbamento do movimento, em que consumidores cada vez mais bem informados, engajados e organizados descobrem o poder que dispõem nas mãos, e transformam o ato de comprar em um ato eminentemente político.

6.3. A TRANSFORMAÇÃO DA MENSAGEM DO PRODUTOR E O CONSUMO-ATOR

Diante da perspectiva do consumo-ator, foi necessário repensar inclusive a forma de se fazer a publicidade de seus produtos. Não se trata de mera adequação às demandas do mercado, mas acredita-se que a mobilização dos consumidores por efetivamente provocar alterações significativas no modo de produção:

Il serait cependant erroné de réduire ces démarches critiques à leur seule portée marketing. Les mouvements mobilisant des consommateurs ont aussi fréquemment permis de redéfinir les termes de la société de consommation autour d'objectifs collectifs, qu'il s'agisse de la santé publique et de la sécurité ou aujourd'hui de l'environnement et de la justice économique et sociale (DUBUISSON-QUELLIER, 2011).

A publicidade precisou passar por uma redefinição de seus parâmetros, de maneira a tornar o conhecimento do produto de um plano estático para um plano dinâmico (HUTIN, 2013). Fala-se inclusive em esmaecimento da publicidade tradicional, abertamente voltada para a venda do produto, e uma tentativa de divulgação através da comunicação direta entre consumidores e a utilização de formadores de opinião (HUTIN, 2013).

Um exemplo claro dessa mudança é a possibilidade de interação nas redes sociais dos consumidores em relação aos produtos, assim como a força das avaliações de empresas feitas pelos clientes na decisão final dos destinatários do produto.

Em que pese tal fato, o indivíduo ainda parece ser menos exigido que os atores empresariais e políticos. Exige-se responsabilidade do outro, sem a adesão individual.

Cada vez mais a esfera da responsabilidade individual perdeu a relevância em benefício de uma socialização do risco.

6.4. A CABEÇA BEM-FEITA. REINVENTANDO O INDIVÍDUO

As lideranças políticas e empresariais refletem a cultura dos próprios indivíduos que compõem uma nação. Dificilmente será possível se conseguir comprometimento com a Sustentabilidade dos primeiros se os últimos também não acompanharem essa transformação, afinal, todos fazem parte da mesma cultura.

Em qualquer mudança, entretanto, é necessário ressaltar o papel fundamental que educação e ciência/informação exercem na expansão do conhecimento da relação entre economia e meio-ambiente (FENSTERSEIFER, 2008).

O consumo-ator é aquele que exerce o papel de coator na defesa do meio ambiente, como bem nos lembra o jurista Juarez Freitas:

Ademais, uma concepção ética consistente na sustentabilidade é, por definição, a de longo espectro. Permite perceber o encadeamento de condutas, em lugar do mau hábito de se deixar confinar na teia do imediato, típico erro cognitivo dos que não entendem o impacto retro alimentador das ações e omissões (FREITAS, 2012).

O grande desafio do consumo-ator é superar a noção inevitável do tamanho de suas atitudes no resultado do mundo que se projeta, dificuldade aliás trabalhada pelo economista Anthony Downs, que propõe um estudo econômico da democracia (DOWNS, 1957). Para o autor, o pouco interesse do eleitor nas eleições é fruto da pulverização do poder de mudança no

resultado final. Não há, portanto, racionalidade em mobilizar esforços em busca de um objetivo em que se a capacidade de influenciar o desfecho é bastante pequena.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada dos Direitos Humanos está sendo traçada ao longo dos últimos séculos por meio da consolidação de quadro normativo apto a amparar o conjunto de valores que a comunidade internacional entende como pertinente para cumprir a função de preservar um núcleo mínimo de proteção ao indivíduo em razão de sua condição de ser humano.

O momento inicial desse percurso foi composto por documentos de ampla carga simbólica, mas de baixa adesão formal. Entende-se que a consolidação da proteção normativa jurídica foi possível após o surgimento da Organização das Nações Unidas, tendo em vista a força que o novo componente da comunidade internacional passou a desempenhar nas relações entre países.

Ainda assim, a definição do conteúdo dos Direitos Humanos é objeto de intenso debate, envolvendo disputas culturais e políticas. Por um lado, há notória dificuldade em se administrar nações de valores tão díspares, que não podem ser simplificadas através de um conjunto normativo "revelado" de Direitos Naturais. Por outro lado, há igualmente intensa disputa política quanto à positivação dos Direitos Humanos, em razão das possíveis implicações do reconhecimento de violação.

Apesar dos percalços, aos poucos os Direitos Humanos conseguiram inserção dentro do Direito Internacional. No campo normativo é possível encontrar documentos de respaldo de organizações multilaterais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

A previsão normativa, entretanto, revela-se insuficiente para garantir a efetividade social do conjunto de normas jurídicas. Assim como o Direito Constitucional ou o Administrativo, os Direitos Humanos de nada valem sem o respeito efetivo ao núcleo de valores que visa proteger. Mostra-se necessária, portanto, a existência de instituições fortes, capazes de garantir a adesão à regra.

A ideia de um mundo interconectado se torna cada vez mais presente em nosso cotidiano. Seja pelo encurtamento das distâncias através de meios de transportes cada vez mais rápidos ou pela intensa troca de informações em tempo real, a marca da simultaneidade está inserida no modo de produção contemporâneo.

A noção de conexão entre as ações individuais e consequências sociais foi agravada pela eclosão da sustentabilidade. Os desafios da espécie humana envolvem questões que não podem mais ser circunscritas a uma cidade ou a um país. Exige-se, portanto, atuação coordenada das nações para a solução de problemas que afetam todo o planeta.

Dentro da arena econômica como na arena política estão os principais atores do debate. Grandes empresas e conglomerados internacionais de um lado, líderes políticos de outro, a adoção de medidas que possam restabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente permanecem um tema latente nas discussões do mundo contemporâneo.

O consumidor assume papel relevante, tanto que até passou a ser chamado de outro nome, o consumo-ator, denotando o caráter mais ativo de sua relação com as práticas de aquisição de produtos.

Ainda não está claro, entretanto, qual o sistema de incentivos individuais para a incorporação de um conjunto de práticas que permitam o balanceamento entre economia e meio ambiente.

Sem a ponderação deste aspecto, dificilmente será possível uma simbiose entre a arena política, a econômica e suas bases de sustentação. Parte menos exigida desse trinômio, é preciso repensar de que maneira pode ser superado o mero imperativo da "consciência ecológica" individual.

O olhar para o futuro dos Direitos Humanos, da Sustentabilidade e do Consumo deve continuar apontando para a expansão e o fortalecimento de suas instituições, sem os devaneios de se acreditar que o amadurecimento da área pode ocorrer sem diálogo com referências culturais opostas e adequando-se aos limites da negociação política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W. HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

ARISTÓTELES *A Política*. Editora Martins Fontes, 3ª Edição, 2006.

BUCHANAN, James. TULLOCK, Gordon. *The Calculus of Consent*. Volume 3 ed. Edition. Liberty Fund, 1999.

CALIXTO, Angela Jank, e CARVALHO, Luciani Coimbra de. *The Role of Human Rights in the Process of Constitutionalization of International Law*. Novos Estudos Jurídicos, Volume

25, n.1, 2020. Disponível em <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/16406>, acesso em 17/05/2021.

CASSESE, Antonio. *I Dirriti Umani Oggi*. Editori Laterza. 4ª edição, 7 de maio de 2009.

DOWNS, Anthony. *An economic theory of democracy*. Harper and Row; 1st edition (January 1, 1957).

DUBUISSON-QUELLIER, Sophie, *Le consomm'acteur d'hier à aujourd'hui*, Les Grands Dossiers des Sciences Humaines, n. 22, 2011/3, p. 19, disponível em <https://www.cairn.info/magazine-les-grands-dossiers-des-sciences-humaines-2011-3-page-19.htm>. Acesso em 21/09/2021.

ECO, Umberto. *Apocalípticos e Integrados*. 7ª edição. Editorial Lumen. 1984.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaration of Independence*. Disponível em <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em 17/05/2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p.58. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *La Sovranità nel Mondo Moderno*. p. 40. Edizioni Anabasi. Prima Edizione, marzo 1995.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao futuro*. Belo Horizonte: editora, 2012.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. Baltimore. Penguin Books (1968)

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.

HUTIN, Séverine Equoy. Faire et laisser faire le buzz ... Dépublicitarisation, frontières et mutation du discours publicitaire sur le net, Semen, n.36, 2013, disponível em: <http://journals.openedition.org/semen/9665>. Acesso em 21/09/2021.

LATOUCHE, Serge. *Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescencia programada*. Tradução Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, p. 56, 2014.

MARX, Karl. *O Capital*. 3ª ed. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1988.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. tradução Eloá Jacobina. - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

OLIVIER DA SILVA, André Luiz. *Uma perspectiva cética quanto ao valor absoluto dos Direitos Humanos*. Novos Estudos Jurídicos, v.23, n. 1, 2018. Disponível em <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13038>, acesso em 17/05/2021.

OLSON, Mancur. *The Logic of Collective Action*. Public Goods and the Theory of Groups. Harvard University Press, 2009.

POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*, 2nd ed. Little Brown and Company, 1977.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique*, disponível em https://socialpolicy.ucc.ie/Literature_collection/Rousseau_contrat_fr.pdf, acesso em 17/05/2021.

SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. The Belknap Press of Harvard University Press. 2009.

VILLEY, Michel. *O Direito e os Direitos Humanos*. Editora: Martins Fontes. São Paulo, 2007.